



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENÁRIO**

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, *sala 552*
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 15/2021

PROCESSO nº: [71000.063072/2019-24](#)

DATA DA SESSÃO: 30 de junho de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Plenário

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento de Recurso

RELATOR: Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA

AUDITORES: TATIANA MESQUITA NUNES, EDUARDO HENRIQUE DE ROSE, MARTA WADA BAPTISTA, MARTINHO NEVES MIRANDA e JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA

MODALIDADE: Ciclismo

RECORRENTES: [...]

RECORRIDO: PG-JDA e ABCD

TRANSGRESSÃO: violação às regras antidopagem

EMENTA:

DIREITO DESPORTIVO. PLENÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO DO ATLETA. ACOLHIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENALIDADE. INELEGIBILIDADE DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES A CONTAR DA DATA DA COLETA.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA de votos, nos termos da fundamentação do relator, o Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA, pela reformulação do início do período de suspensão do atleta [...], com base no art. 114, § 1º do CBA de 2018, devendo tal penalidade iniciar-se em 27.09.2019 e findar-se em 26.09.2023, mantendo as demais decisões do julgamento de primeiro grau.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Assinado eletronicamente

GUILHERME FARIA DA SILVA
Auditor Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (SEI [10029748](#)) impetrado pelo atleta [...], que requer reforma do Acórdão 8 (SEI [9911662](#)) prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Na data de 20.06.2020 a Procuradoria-Geral da Justiça Desportiva Antidopagem (PG-JDA) ofertou denúncia (SEI [7990288](#)) contra o recorrente diante de violação às regras antidopagem pela presença de substância proibida, qual seja a Eritropoetina (EPO), em amostra coletada na competição [...], que ocorreu no dia 27.09.2019, na cidade de São Francisco/RS.

Respeitado o processo legal, deu-se no dia 05.04.2021 a Audiência de Instrução e Julgamento, na qual decidiu em Acórdão a Primeira Câmara:

A PRIMEIRA TURMA, decidiu, por **UNANIMIDADE**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, que baseado nos **Artigos 93, Inciso I, alínea a do Código Brasileiro Antidopagem**, pela aplicação da **suspensão de quatro anos (48 meses) a contar da data em que o atleta foi suspenso provisoriamente (13 de novembro de 2019) devido a presença da substância não especificada Eritropoetina (EPO) na amostra de urina coletada em competição**, com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de

quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, retorne o presente processo à secretaria do TJD – AD visando as comunicações de praxe

As partes foram intimadas do teor do Acórdão em 12.04.2021 (SEI [9958106](#), [9958118](#), [9958126](#) e 9958142)

Em 20.04.2021 foi impetrado Recurso Voluntário por parte do recorrente atleta, requerendo:

- a. O conhecimento e provimento do recurso;
- b. A redução da sanção aplicada para até 2 (dois) anos, tendo em vista o art. 107 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA); e
- c. A reconsideração do termo inicial da aplicação da sanção, de forma que seja contada a partir da data da coleta, qual seja 27.09.2019.

Não foram encontrados nos autos contrarrazões das partes.

O Despacho 51 (SEI [10120280](#)) da Presidência do TJD-AD, retificado pela Certidão TJD-AD/SEC [10120280](#), informou a realização de sorteio para julgamento em plenário e a designação deste Auditor para a relatoria do caso.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Relator

DAS PRELIMINARES

Ausentes os Auditores Dr. ALEXANDRE FERREIRA, Dr. DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA e Dr. JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU. O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

Analisando inicialmente os pressupostos dos recursos impetrados, quais sejam a voluntariedade, a tempestividade e a taxatividade, faz-se necessário o acolhimento do Recurso Voluntário.

No caso, não foram levantadas demais preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A violação do art. 9 do CBA de 2018 é incontroversa, conforme verifica-se na decisão do colegiado de primeira instância, pela presença de substância proibida na amostra do recorrente.

Nesta fase processual e diante do recurso acostado, que por sua vez pede a reformulação do Acórdão, cabe a este plenário analisar a possibilidade de abrandamento de pena aplicada e alteração da data de início do cumprimento da sanção.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

O conhecimento e provimento do recurso

Deferido

A redução da sanção aplicada para até 2 (dois) anos, tendo em vista o art. 107 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA)

Informa o recorrente que declarou no dia 19.11.2019, por intermédio de e-mail (SEI [6020799](#)), para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), que usou a substância EPO.

Ressalta-se que, diante do e-mail retro mencionado, em 28.11.2019 a ABCD consultou a Agência Mundial Antidopagem (WADA) por meio do Ofício 165 (SEI [6076269](#)), fins de orientação técnica para um possível Termo de Admissão configurado no art. 106 do CBA. A resposta chegou no dia 18.12.2019 (SEI [6367242](#)), destacando que o atleta admitiu 6 dias após o recebimento da notificação da ABCD e por isso, autorizou o abrandamento de 3 (três) meses na pena prevista para a substância não especificada, qual seja 48 (quarenta e oito) meses. O atleta recusou a possibilidade do Termo de Admissão com o respectivo abrandamento, aceitando o risco e as consequências do julgamento que viria a ocorrer.

O tema foi muito bem tratado no voto do relator do acórdão da Primeira Câmara, ao destacar que "a confissão não exime de culpa o infrator. O fato de se arrepender não muda a intenção primordial de levar

vantagem, de obter um resultado satisfatório com o uso de uma substância proibida."

Restou claro nos autos a intencionalidade do recorrente ao usar a substância, bem como nítido o dolo ao comprar a droga (pela internet), que, infelizmente, tem sido utilizada na modalidade de forma totalmente equivocada e de encontro ao jogo limpo e aos valores esportivos.

Diante da confissão, o recurso se fundamenta de acordo com o art. 107 do CBA de 2018, que prevê:

Art. 107. No caso de um Atleta ou outra Pessoa potencialmente alvo de uma sanção de quatro anos nos termos deste Código, admitir imediatamente a existência da Violação da Regra Antidopagem, após ser acusado pela ABCD, e após aprovação da WADA-AMA e da ABCD, o período de Suspensão pode ser reduzido para até dois anos, dependendo da gravidade da Violação e do grau de Culpa do infrator.

O dispositivo acima possui a condicionante da aprovação da WADA, que supera a livre manifestação do interessado. A WADA e a ABCD, em entendimento ao art. 107, procurou colaborar com o recorrente, porém, não houve interesse daquele, como já mencionado.

O recorrente perdeu o momento oportuno da admissão espontânea encontrada no art. 106, § 1º do CBA, que prevê a confissão antes de qualquer notificação do sistema antidopagem, bem como não aceitou a oportunidade ofertada pela ABCD para o Termo de Admissão, que continha abrandamento de 3 (três) meses.

Ainda nesse interim, o recurso se ampara no argumento da escassa educação antidopagem. Ora, estamos tratando de uma modalidade com recorrentes casos de dopagem, até mesmo de repercussão internacional, e que, coincidência ou não, a droga utilizada pelo recorrente foi uma das que possuem maiores incidências na jurisprudência desta corte, tendo atualmente 9 (nove) casos, sendo 6 (seis) da modalidade de ciclismo.

Reforça ainda o entendimento deste relator que a maioria maciça dos julgados na qual constam a substância em tela, a pena aplicada foi similar a da decisão de primeiro grau, corroborando assim para um entendimento uniforme da JAD.

Indeferido.

A reconsideração do termo inicial da aplicação da sanção, de forma que seja contada a partir da data da coleta, qual seja 27.09.2019.

Pede o recorrente, com fulcro no art. 114, §§ 1º e 4º do CBA a alteração do início do cumprimento da sanção para a data da coleta.

O dispositivo mencionado prevê:

Art. 114. **Exceto** conforme previsto abaixo, o período de Suspensão terá início na data da decisão final do julgamento ou, se a audiência é dispensada ou não houver audiência, na data em que a o período de Suspensão foi aceito ou de outra forma imposto.

§1º **Quando houver atrasos substanciais** no processo de julgamento ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta ou outra Pessoa, o TJD-AD **pode iniciar o período de Suspensão na data da coleta da Amostra** ou na data em que ocorreu outra Violação da Regra Antidopagem.

§ 4º Quando o Atleta ou outra Pessoa admite de imediato a Violação da Regra Antidopagem depois de ser confrontado pela ABCD, que, em todos os casos, significa antes do Atleta competir novamente, o período de Inelegibilidade pode começar na data da coleta da Amostra ou na data em que ocorreu outra Violação da Regra Antidopagem. **(grifo nosso)**

Analisando o tempo de vida processual, verifica-se que o termo de abertura ocorreu em 06.02.2020 e que a Audiência de Instrução e Julgamento ocorreu em 05.04.2021, tempo suficiente para caracterizar atraso substancial como tipificado no 114, § 1º do CBA, mesmo diante do momento ímpar em que a humanidade se encontra (pandemia), visto que a JAD continuou realizando seus julgamentos por videoconferência.

Do exposto, defiro a alteração do início do cumprimento da pena para a data da coleta.

DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Seguindo a orientação do CBA no tocante a aplicação da sanção adequada ao presente caso e, tendo como parâmetros a sentença de primeiro grau e a jurisprudência desta mesma corte, tem-se a análise da eventual retificação de sanção.

Primeira Fase - Sanção básica

Não foi razão de análise de mérito a discussão quanto a sanção básica, mantendo-se assim o entendimento da Primeira Câmara, que concluiu pela aplicação da pena ao atleta prevista no art. 93, I, "a" do CBA, qual seja a sanção de 04 (quatro) anos.

Segunda Fase - Grau de culpa

Não foi razão de análise de mérito a discussão quanto a sanção básica, mantendo-se assim o entendimento da Primeira Câmara

Terceira Fase - Possibilidade de diminuição, eliminação ou redução da sanção

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes.

Diante dos esclarecimentos obtidos do recorrente e das provas constantes nos autos, não visualizo a aplicabilidade de abrandamento de penalidade.

Quarto Fase - Início do período da sanção

Já finalizando as etapas previstas, entendo por bem aplicar o disposto no art. 114, § 1º do CBA, devendo a referida punição iniciar-se em 27.09.2019 e findando em 26.09.2023.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos do Recurso Voluntário do atleta. Dou provimento parcial para reformular o início do período de suspensão do atleta [...], com base no art. 114, § 1º do CBA de 2018, devendo tal penalidade iniciar-se em 27.09.2019 e findar-se em 26.09.2023, mantendo as demais decisões do julgamento de primeiro grau.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor TATIANA MESQUITA NUNES - Membro

Com o relator.

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Membro

Divergiu quanto a dosimetria da pena, considerando ser cabível atenuar a sanção em 6 (seis) meses, diante da confissão do recorrente. Acompanhou o relator quanto a alteração do início do cumprimento da pena.

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Ausente.

A Senhora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Com o relator.

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA - Membro

Divergiu quanto a dosimetria da pena, considerando ser cabível atenuar a sanção em 6 (seis) meses, diante da confissão do recorrente. Acompanhou o relator quanto a alteração do início do cumprimento da pena.

O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA - Membro

Ausente.

O Senhor Auditor JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA - Membro

Com o relator.

O Senhor Auditor JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU - Membro

Ausente.

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. MAIORIA

Determino à Secretaria às notificações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Faria da Silva, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 30/06/2021, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10493556** e o código CRC **0E4453EA**.
